



Poder Judiciário  
**Conselho Nacional de Justiça**

**PARECER - COJU**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N. 13512/2025**

**Ementa:** Evento interno de capacitação. Palestra "*Caminhos para a liderança na era da IA*". Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021. Análise e manifestação jurídica.

Senhora Assessora-Chefe,

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), da empresa **Startse Informações e Sistemas S/A**, inscrita no CNPJ sob o n. 24.554.736/0001-70, para a realização da palestra intitulada *Caminhos para a liderança na era da IA* no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2. O curso foi solicitado pela Seção de Educação Corporativa (SEDUC), conforme Termo de Referência/Projeto Básico n. 2295264. A contratação pretendida justificou-se nos seguintes termos:

**Termo de Referência/Projeto Básico 2295264**

**II - JUSTIFICATIVA**

A crescente incorporação da Inteligência Artificial (IA) nos diversos setores da sociedade tem provocado profundas transformações na forma como as lideranças são exercidas, especialmente, em instituições que lidam com decisões de alto impacto, como o Poder Judiciário. Diante desse cenário, torna-se essencial promover reflexões e capacitações que preparem gestores, servidores e magistrados para desempenhar suas funções com responsabilidade, visão estratégica e sensibilidade ética na era digital.

Partindo da premissa que a IA é presença permanente nas atividades laborais, faz-se necessário capacitar líderes e gestores para que entendam as implicações da IA nas políticas públicas, na automação de rotinas administrativas, no gerenciamento de riscos e na avaliação de impacto. Isso favorece a implementação de práticas de governança de dados, a transparência e o *accountability*. É importante que entendam as oportunidades do uso da IA, identificando métodos e ferramentas inovadoras, mas de forma responsável, garantindo a proteção a dados sensíveis e efetivando

uma cultura institucional permeada pela ética e pela proteção aos direitos fundamentais.

Além disso, é importante demonstrar aos líderes "os caminhos possíveis" que poderão se deparar no futuro, ajudando a diminuir incertezas e inseguranças. Apresentar esses horizontes para quem coordena equipes também favorece o bem-estar de toda organização. Os gestores têm um papel fundamental na gestão das mudanças que a tecnologia traz, pois são peças-chave nas transformações e, quando compreendem o impacto da inteligência artificial no dia a dia, são capazes de estimular ambientes inovadores, saudáveis e responsáveis, envolvendo a equipe em oportunidades tecnológicas que aumentem a produtividade, ao mesmo tempo que reduzem a carga de trabalho.

Sendo assim, a era da IA exige líderes com habilidades interpessoais, pensamento crítico, capacidade de adaptação e domínio de princípios éticos aplicados à tecnologia.

A palestra será contabilizada tanto para fins de **Adicional de Qualificação (AQ)** quanto para o **Programa de Desenvolvimento de Líderes (PDL)**, contribuindo diretamente para o fortalecimento das competências institucionais e para a modernização da gestão pública.

### **III - OBJETIVOS ESTRATÉGICOS**

A capacitação proposta coaduna-se com o **Planejamento Estratégico do CNJ 2021/2026, estabelecido na Portaria CNJ nº 104/2020**, em relação aos objetivos estratégicos: *Promover a disseminação das informações, de forma padronizada e sistêmica; Fomentar e incrementar a produção de soluções tecnológicas, com foco em inovação e transformação digital; Promover práticas inovadoras de gestão e de incentivo ao trabalho colaborativo; e Aperfeiçoar políticas e práticas de gestão de pessoas.*

### **IV - OBJETIVO GERAL**

Capacitar lideranças e equipes do CNJ para decidir e conduzir iniciativas com IA de forma responsável, visando ganhos de eficiência, qualidade de decisão e governança, com orientação prática para os primeiros passos.

3. De acordo com o Termo de Referência/Projeto Básico (SEI n. 2295264) e com a proposta comercial apresentada (SEI n. 2295227), o curso será ministrado conforme as seguintes especificações:

- a. **Data:** 17 de outubro de 2025
- b. **Horário:** das 14h às 16h
- c. **Carga Horária:** 2 horas
- d. **Local de realização:** *on-line*, síncrono (pelo Teams)
- e. **Número de vagas:** ilimitado
- f. **Valor:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

É o relatório.

## **DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA**

4. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no parecer da Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

5. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se restringe ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do art. 53, § 4º da Lei n. 14.133/2021, destacado abaixo:

### **Lei n. 14.133/2021**

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

6. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo embasou-se tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame deve ser novamente submetido à análise desta Assessoria.

7. Ademais, convém registrar que, para fins de controle desta unidade, foi realizado o preenchimento da Lista de verificação COJU 2310256 sem prejuízo de que outra lista seja futuramente proposta e adotada.

## **DA LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

8. Pois bem, a inexigibilidade é uma exceção à regra geral de realização de licitação para as contratações públicas. A Lei n. 14.133/2021 permite que a administração dispense a competição, desde que sejam preenchidos os requisitos legais, em determinadas situações.

9. O caso em análise refere-se à contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, situação prevista na NLCC, que assim assevera:

### **Lei n. 14.133/2021**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente

intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

10. Diante disso, constata-se que a contratação na forma pretendida - inexigibilidade de licitação - encontra respaldo legal no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021.

## **DOS NORMATIVOS QUE REGEM A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

11. Consigne-se, desde já, que não foi adotado nos autos o Parecer Referencial n. 01/2019-AJU/DG/CNJ (arquivo SEI 0801055), referente à contratação, por inexigibilidade de licitação, de instrutores para cursos de capacitação pessoal, tendo em vista a sugestão desta Assessoria de suspender sua utilização até a atualização do referido parecer, em conformidade com as disposições da Lei n. 14.133/2021 (Parecer AJU 1444800). Ademais, conforme Despacho DG 1589359, até que haja definição do novo parecer referencial pela AJU, será adotado aos eventos internos o mesmo trâmite das contratações de eventos externos.

12. Ademais, acerca da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, faz-se necessário observar a Lei n. 14.133/2021<sup>[1]</sup>, as Instruções Normativas n. 89/2022<sup>[2]</sup> e n. 35/2015<sup>[3]</sup>, o disposto nos Despachos DG 1589472<sup>[4]</sup> e 1560149<sup>[5]</sup>, e o entendimento prolatado no Parecer AJU 1487906<sup>[6]</sup>.

## **DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS**

13. Assim, em atenção aos normativo vigentes e atentos aos requisitos necessários à regular contratação por inexigibilidade, informa-se o que se segue:

14. Embora o inciso I do art. 72 da NLLC exija que os autos sejam instruídos com o DOD, documento que indica a necessidade da unidade demandante de contratar a ação de treinamento ou aperfeiçoamento, e não conste documento com essa denominação nos autos, entende-se que o Termo de Referência/Projeto Básico 2295264 supre o referido documento, uma vez que contém todas as exigências necessárias para caracterização da demanda.

15. No que concerne à previsão da contratação, entende-se que a demanda está prevista, ainda que de forma geral, no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025 (processo SEI 12279/2024 - planilha 2239653, item 159).

16. Quanto à estimativa da despesa e o preço cobrado, a SEDUC

informa que o investimento é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e que o valor negociado para o CNJ está abaixo da média do valor cobrado em eventos similares.

**Termo de Referência/Projeto Básico 2295264**

Considerando que não há limite de vagas para participação na palestra, não será possível prever o valor por aluno neste momento.

No entanto, ressalta-se que o valor negociado para o CNJ está abaixo do valor médio cobrado pela empresa em eventos similares, em relação a outras instituições públicas, conforme discriminado na tabela a seguir:

| INSTITUIÇÃO                                                   | AÇÃO EDUCACIONAL                          | MODALIDADE | CARGA HORÁRIA | VALOR TOTAL              | VALOR DA HORA-AULA       |
|---------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|------------|---------------|--------------------------|--------------------------|
| SEBRAE/BA<br>Doc.<br>2295248,<br>pag. 1                       | Palestra "A IA chegou. E agora?"          | Presencial | 2h            | R\$<br>80.000,00         | R\$<br>40.000,00         |
| BRADESCO SEGUROS<br>Doc.<br>2295248,<br>pag. 2                | Palestra "A IA chegou. E agora?"          | Presencial | 2h            | R\$<br>40.000,00         | R\$<br>20.000,00         |
| TOUR HOUSE EVENTOS E INCENTIVOS<br>Doc.<br>2295248,<br>pag. 3 | Palestra "IA e Liderança de Supply Chain" | On-line    | 2h            | R\$<br>30.000,00         | R\$<br>15.000,00         |
| <b>Valor Médio</b>                                            |                                           |            | <b>2h</b>     | <b>R\$<br/>50.000,00</b> | <b>R\$<br/>25.000,00</b> |

17. No que tange à compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a SEPOR indicou, no Despacho 2306998, que *"há disponibilidade orçamentária, no Programa de Trabalho 02.032.0033.21BH.0001 - 'Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias', no plano orçamentário 'Capacitação de pessoas do Conselho Nacional de Justiça', para atender a despesa, tendo sido emitida a adequação da despesa nº 605/2025 (2306995)."*

18. Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, as informações constantes na Proposta 2295227, Atestado de Capacidade Técnica (2307853), Contrato Social 2295237, Certidões CADIN, SICAF, Negativa de Débitos Federais, Negativa de Falências e Recuperações Judiciais e declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (2295229 e 2295242). Todavia, não se identificaram Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica (TCU), e Certidões Negativas de Débitos Estaduais e Municipais.

18.1. Ademais, recomenda-se nova verificação da regularidade da empresa antes da contratação, pois algumas das certidões apresentadas já venceram e outras vencerão em breve.

19. No que tange à escolha do contratado e à comprovação de notória especialização, a SEDUC informou que:

**Termo de Referência/Projeto Básico 2295264**

(...)

Quanto à **singularidade** do evento, é fato existem muitas opções de treinamento sobre IA no mercado, mas capacitações personalizadas à realidade do Poder Judiciário, especificamente a do CNJ, relacionando as transformações tecnológicas com as competências gerenciais do poder público, não é uma oferta disponível. Sendo assim, a palestra capacitará gestores e futuros gestores de forma única, contribuindo para uma gestão de mudança voltada para a inovação de forma responsável e voltada ao interesse público.

(...)

A **notória especialização** profissional decorre, portanto, de elevado grau de respeitabilidade e de admiração, de forma que se permita inferir que o palestrante indicado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme se observa as informações contidas no currículo do profissional (2303735).

20. A análise de riscos foi feita pela SEDUC (2295264).

21. Salienta-se que não consta nos autos a minuta do contrato, pois, em atenção ao disposto no art. 95 da Lei n. 14.133/2021, art. 34 da Lei n. 14.133/2021 e Parecer AJU 1487906, o documento será substituído por Nota de Empenho, conforme TR 2295264.

21.1. Pontua-se, contudo, que a Nota de Empenho a ser emitida deve atender ao disposto no art. 95, §1º, da Lei n. 14.133/2021.

22. Ademais, nos termos da IN CNJ n. 35/2015, o Diretor-Geral é a autoridade competente para autorizar a realização de eventos internos.

23. Por fim, salienta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e ressalvadas as observações dos itens 18, 18.1 e 21.1, **opina-se pela inexistência de óbices jurídicos à continuidade do processo de contratação por inexigibilidade de licitação.**

É o parecer.

Jaqueline Cardoso Cruz Borges

**Assessora Jurídica**

De acordo.

Rodrigo Moraes Godoy  
**Coordenador**  
**COJU/AJU/DG/CNJ**

À Secretaria de Gestão de Pessoas, com vistas à Seção de Educação Corporativa,

Estou de acordo com os termos do presente parecer. Encaminho os autos à consideração de Vossa Senhoria.

Ana Luiza Gama Lima de Araújo  
**Assessora-Chefe**  
**AJU/DG/CNJ**

-----  
**[1] Lei n. 14.133/2021**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
  - II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
  - III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
    - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
    - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
    - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
    - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
    - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
    - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
- II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de

preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...)

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

## [2] Instrução Normativa CNJ n. 89/2022

Art. 3º As contratações do CNJ deverão estar previstas no PCA, sendo vedada à administração a realização de contratação sem prévia inclusão no referido plano.

Art. 10. Os riscos envolvidos na contratação deverão ser identificados, avaliados e acompanhados desde o planejamento da contratação até a execução contratual, conforme Manual de Gestão de Riscos deste Conselho.

§ 1º Somente serão objeto de avaliações os riscos considerados relevantes e que possam impactar a tomada de decisão.

§ 2º A Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral analisará os riscos das novas contratações do CNJ que superem o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) anual.

§ 3º Ato do Diretor-Geral poderá atualizar o valor informado no parágrafo anterior até o limite máximo do reajuste verificado na Lei Orçamentária Anual.

## [3] Instrução Normativa CNJ n. 35/2015

Art. 10. Os eventos internos serão previamente autorizados pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. A competência para autorizar a participação dos servidores em eventos internos é do titular da Unidade.

Art. 11. A área de Gestão de Pessoas é responsável pelo planejamento, organização e acompanhamento dos eventos internos do CNJ.

Parágrafo único. Os eventos internos são planejados com base na definição das necessidades de treinamento e desenvolvimento e nas competências das unidades organizacionais do Conselho, ou a partir de demandas identificadas pela área de Gestão de Pessoas.

## [4] Processo 04869/2023 - Despacho-DG 1589472

5. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para as futuras contratações, cujo valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), a decisão a ser tomada deve ser guiada sob a ótica do risco, ou seja, avaliar em cada caso concreto o risco de o contrato ser substituído por outro instrumento hábil, tendo em vista que, mesmo nos casos que a lei faculta a substituição, não se trata de obrigação, cabendo à unidade demandante da contratação avaliar os riscos de assim proceder em cada caso.

## [5] Processo 02333/2023 - Despacho-DG 1560149

2. Conforme Despacho SAD 1557998, a Secretaria de Administração (SAD) entendeu pela "*dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade; e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração*."

3. Diante do exposto, levando em conta os argumentos apresentados no citado despacho, **manifesto concordância** com a dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração.

## [6] Processo 11982/2022 - Parecer AJU 1487906

10. Ante o exposto, entende-se que a recomendação expressa no Parecer AJU 1080846, no sentido de exigir nos instrumentos substitutivos do contrato as cláusulas necessárias aptas a autorizar eventual prorrogação, mantém-se válida para as novas contratações firmadas com fundamento na Lei n. 14.133/2021. Dessa forma, considerando as disposições dos artigos 89, §2º c/c 92 e 95, §1º, infere-se que a mera previsão na Nota de Empenho de que a contratação se vinculará ao Aviso de Dispensa Eletrônica não é suficiente para suprir a necessidade da previsão de cláusulas a respeito da prorrogação.

11. Recomenda-se, assim, incluir um anexo ao instrumento substitutivo, ou, se for o caso, preencher no campo de descrição da Nota de Empenho, informações sobre a contratação contemplando, por exemplo, além dos prazos de vigência e execução, o objeto e suas especificações, as obrigações gerais e sanções previstas para a hipótese de mora e inadimplemento.



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA GAMA LIMA DE ARAÚJO, ASSESSORA-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 05/09/2025, às 17:38, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY**,  
**COORDENADOR - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES**  
**E CONTRATOS**, em 05/09/2025, às 17:59, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE CARDOSO CRUZ BORGES**,  
**TÉCNICA JUDICIÁRIA - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 05/09/2025, às 18:00,  
conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o  
código verificador **2310258** e o código CRC **15E36747**.

13512/2025

2310258v18